



PROCESSO Nº : 26.410-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
EMBARGANTES : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 4.146/2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. CONTRATOS N 52/2013 E 27/2014. ACÓRDÃO N. 319/2019-TP. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MPE. SUSPENSÃO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO DE UM DOS EMBARGOS, POR CONTRADIÇÃO E NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex Secretário de Estado de Saúde, pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e ex Ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Saúde e pela empresa Ausec Automação e Segurança Eireli, em face do Acórdão n. 319/2019-TP¹, o qual conheceu e julgou procedente

¹ Documento digital nº 134739/2019





Representação de Natureza Interna, realizada com o escopo de analisar os Contratos n. 52/2013 e 27/2014, da Secretaria Estadual de Saúde.

2. Consistem as razões dos Embargos na alegação de existência de omissões e contradições no Acórdão, uma vez que este se encontra destoado do Voto elaborado pelo Relator do processo, além da ausência de fundamentação quanto a argumentos fundamentais apresentados em defesa.

3. Por meio de Decisão Singular² o Conselheiro Relator exarou juízo de admissibilidade positivo, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte.

4. Ato posterior, a empresa Ausec Automação e Segurança Eirelli, apresentou fato novo, conforme documento externo n. 214282/2019, juntando Termo de Ajustamento de Conduta, firmando com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, englobando os contratos analisados nestes autos, requerendo, para tanto a suspensão das multas determinadas no acórdão n. 319/2019, ou a sua minoração.

5. Em Relatório Técnico de Recurso, a Secex, concluiu pela procedência do fato superveniente apresentado pela empresa Ausec, opinando pela suspensão das determinações contidas nos itens III e IV do acórdão, e monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, deixando a cargo do Conselheiro Relator decidir sobre a dosimetria das multas. Por fim, pelo não provimento dos embargos de declaração ofertados pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto.

6. Após, vieram então os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

2 Documento Digital nº 153419/2019





7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela partes, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

8. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os Embargantes foram sujeitos passivos de decisão deste Tribunal.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, os Embargantes alegam contradições e omissões na decisão prolatada, as quais, segundo eles, precisam ser sanados. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

d) Tempestividade: O Acórdão foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 1655, em 24/06/19, e publicado em 25/06/2019. Verifica-se nos autos que a Embargante opôs recursos no dia 10/07/19, portanto dentro do prazo regimental, considerando o disposto no artigo 218, §4º, do Código de Processo Civil

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): Os recursos foram assinados pelos recorrentes ou seus procuradores, portanto, preenchido tal requisito.

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se





em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): os Embargantes foram devidamente qualificados no processo.

9. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Mérito

10. Não se pode olvidar que o recurso de Embargos de Declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, para viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão que contenha o vício da obscuridade, contradição, erros materiais ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

11. Segundo os ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo - 1ª edição, 2016 - Editora JusPodivm - p. 1.714-1.716", os pressupostos específicos do recurso de Embargos são:

1. Obscuridade - pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão suficiente a não a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas;

2. Contradição - verificada sempre que existir proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a





negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido o resultado do julgamento proclamado.

3.Omissão - refere-se a ausência de de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

4.Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

12. Assim passa-se a análise dos argumentos apresentados pelos Embargantes:

a) Jorge Araújo Lafetá Neto

13. Dispõe o Embargante que o Acórdão n. 319/2019-TP imputou, no item V do dispositivo, penalidade a ele de multa de 10% do valor atualizado do dano, decorrente das irregularidades caracterizadas nos subitens 1.2, 2.3 e 4.1.1 e 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, sem individualizar as condutas dos agentes penalizados de forma clara.

14. Isso porque, as condutas descritas de n. 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, apesar que lhe serem imputadas no dispositivo, não lhe foram atribuídas no relatório e voto.

15. Nestes termos, pleiteia o saneamento da contradição apontada, para promover a individualização das condutas praticadas.

16. Em análise ao Voto proferido no acórdão n 319/2019-TP, denota-se que os apontamentos de n. 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 realmente não foram imputados ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, apesar de constarem no item V do dispositivo de voto como de sua responsabilidade, vejamos:

V) APLICAR aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva,





Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., para cada um, a multa equivalente a 10% (dez por cento) dos valores atualizados do dano (constantes nos itens III e IV), em razão do prejuízo causado ao erário, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 1.2, 2.3 e 4.1.1; e 1.1, **1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7**, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (nosso grifo)

17. Assim, diante do exposto, em entendimento contrário ao disposto pela Secex, conclui-se que o presente Embargos deve ser acolhido, para sanear a contradição apresentada entre a fundamentação e o dispositivo, no que concerne a responsabilização do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ao pagamento de multa de 10% dos valores atualizados do dano, tão somente no que concerne as irregularidades de n. 1.2, 2.3 e 4.1.1 e 1.1.

b) Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

c) AUSEC Automação e Segurança EIRELI

18. Em síntese, vislumbra-se que o objetivo dos Embargantes é aclarar os argumentos que fundamentam a imputação de responsabilidade descrita nos apontamentos n. 1.2, 2.3 e 4.1.1.

19. Pontuam, para tanto, que apesar da Secex ter sanado os apontamentos supracitados, ao concluir que os Embargantes não possuíam competência para edição da portaria para regulamentar o controle de assiduidade, o Relator, fundamentou, em consonância com entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, que a responsabilização decorre do fato de que sequer poderia ter sido realizada a contratação, sem que a portaria já estivesse editada.

20. Aduz, ainda, o Sr. Marcos, que o relator não levou em consideração a portaria editada em junho de 2014, pois a partir da primeira portaria esse manifestante não poderia de maneira alguma ser responsabilizado pela sua inaplicabilidade.

21. Assim, pleiteia pelo acolhimento dos seus Embargos para esclarecer a omissão e a inexistência de fundamento legal para lhe imputar penalidade, ofertando-





Ihe efeitos infringentes para modificar o Acórdão 319/2019-TP.

22. Acrescenta, a empresa Ausec Automoção e Segurança Eireli, que não foram considerados, ainda, os argumentos de que os equipamentos instalados não estavam em funcionamento, não somente pela ausência de determinação de controle de ponto pela SES/MT, mas também em decorrência de vandalismos sobre os equipamentos, que mesmo devidamente substituídos, impediam a escoreita aferição da frequência dos servidores.

23. Por fim, argumenta que não houve qualquer comunicação de irregularidades pelo Estado à Embargante (Empresa Ausec), para que pudesse tomar as providências cabíveis e corrigir eventuais equívocos, destacando que o fornecimento dos equipamentos ocorriam por meio de ordem de serviço emitida pela Contratante.

24. Pleiteou, ainda, pedido de tutela de urgência para emissão de certidão negativa, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ante a ausência de trânsito em julgado do acórdão n. 319/2019-TP, haja vista o presente recurso possuir efeito suspensivo, nos termos do art. 272, III, do RITCE/MT.

25. Passa-se a análise ministerial.

26. Os Embargantes de forma similar apresentam o presente recurso com intuito de aclarar a fundamentação legal referente aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1, argumentando em síntese omissões quanto aos argumentos apresentados em defesa, que foram acatados pela SECEX, no que concerne a ausência de utilização das máquinas por falta de regulamentação pela SES, não podendo ser responsabilizados, uma vez que não possuíam competência para tal edição.

27. Neste ponto, não vislumbro qualquer omissão no voto emanado. O Relator no item 1.2 e 2.3 deixa claro que a responsabilização não decorre do não funcionamento das máquinas, ante a ausência de regulamentação pela Secretaria, mas sim do recebimento pela empresa, desde o início do contrato, pela instalação de





39 equipamentos, sendo que, em maio de 2014, 16 deles ainda não haviam sido instalados.

28. Destacou, ainda, que diversos equipamentos foram instalados em data posterior ao recebimento pela empresa, comprovando a conduta lesiva ocasionada aos cofres públicos.

29. Ademais, o Relator dispõe em seu voto, de forma cristalina, a conduta que acarretou a responsabilização dos embargantes, qual seja: a) Sr. Marcos, ordenador de despesas, por pagar antecipadamente por equipamentos não disponibilizados a SES; b) Empresa Ausec, por faturar serviços não prestados.

30. Por fim, quanto a tutela de urgência requerida, observa-se que, o Relator, no decisório de n. 184051/2019, manifestou pelo seu indeferimento, nos termos da Instrução Normativa SCC n. 03/2011 – versão 2 c/c Resolução Normativa n. 02/2009, uma vez que a certidão positiva com efeitos negativos demonstra regularidade junto ao TCE/MT, constando a existência de pendências decorrentes do acórdão 319/2019-TP, em consonância com as normativas deste Tribunal, não acarretando qualquer prejuízo a parte, pois possui o mesmo efeito jurídico da certidão negativa.

31. Por todo exposto, conclui-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no que concerne as responsabilizações citadas. **Por esta razão, os Embargos de Declaração opostos devem ter provimento negado.**

d) Termo de Ajustamento de Conduta

32. Apresentou, a Empresa Ausec Automoção e Segurança Eireli, Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público Estadual, referente aos contratos n. 52/2013, 22/2014 e 27/2014, celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde, comprometendo-se a ressarcir ao erário a importância de R\$ 621.090,12, acrescido de juros e correção monetária, além de multa civil no valor de R\$ 410.005,10.





33. De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, havendo coexistência de títulos executivos que determine o ressarcimento ao erário, referente ao mesmo fato, deve-se deduzir os valores da obrigação que primeiramente foi executada, sob pena de configurar *bis in idem*. *In Verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO.

Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. **Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.** Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. (nosso grifo)

34. Assim, diante do exposto, em consonância com entendimento externado pela Secex, opina-se pela suspensão dos itens III e IV do dispositivo do acórdão n. 319/2019-TP, com o devido monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, até sua quitação integral.

35. No mais, é oportuno destacar que, consubstanciado no princípio da independência das instâncias, a competência e a jurisdição privativa lastreada no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica nº 269/2007 não se vinculam obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.





36. Ademais, a multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento a sua Lei Orgânica, não se confundindo com a multa prevista na Lei 8.429/1992, por atos de improbidade administrativa. Nesses termos é o entendimento desta Corte de Contas:

Processual. Tribunal de Contas. Multa administrativa. Multa por atos de improbidade. 1) **A multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento sua Lei Orgânica e não se confunde com a multa prevista na Lei 8.429/1992 por atos de improbidade administrativa.** 2) As instâncias administrativa e judicial são independentes, razão pela qual não há impedimento para a apreciação concomitante do mesmo fato pelo Poder Judiciário e no âmbito do controle externo do Tribunal de Contas, podendo haver a discussão e responsabilização em ambas as esferas, sem que isto represente um bis in idem. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 38/2019 - RECURSO - AGRAVO - 1ª CAMARA. Julgado em 08/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/05/2019. Processo 170844/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 56, mai/2019). (nosso grifo)

37. Diante do exposto, conclui-se, portanto, pela regular aplicabilidade das multas dispostas no acórdão n. 319/2019-TP.

3. CONCLUSÃO

38. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo:

b.1) **provimento** dos Embargos Declaratórios proposto pelo **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, para sanear a contradição apresentada no item V do dispositivo do acórdão 319/2019-TP, uma vez que ao Embargante somente foi imputado as irregularidades de n. 1.2, 2.3 e 4.1.1 e 1.1;

b.2) **não provimento** dos Embargos Declaratórios propostos pela





empresa Ausec Automoção e Segurança Eireli e pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, tendo em vista a ausência de contradições, omissões, obscuridade ou erro material.

c) pela **procedência do fato superveniente** apresentado pela empresa Ausec Automoção e Segurança Eireli, para **suspender as condenações constantes nos itens III e IV do Acórdão n. 319/2019-TP**, com o devido monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, até sua integral quitação, **sem prejuízo da aplicação das multas determinadas por esta Corte.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de julho de 2020.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

